



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD015/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Académico de Cambra

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Fevereiro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º e n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Hóquei Académico de Cambra_a multa de 2 SMN, que no caso é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), pela violação do disposto no artigo 211.º do RD-FPP.

Mais, decide-se pelo arquivamento da infracção referente à facticidade reportada quanto aos desacatos ocorridos na bancada (*"Ao minuto 1:28 da 2.ª parte houve desacatos na bancada entre adeptos das duas equipas, com o jogo parado"*), prevista e punida nos termos do artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, fixa-se em € 760 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Dezembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Hóquei Académico de Cambra pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 17 de Dezembro

de 2022 entre a equipa “Hóquei Académico de Cambra”, e a equipa “CH CARVALHOS”, no Ringue de “Hóquei Académico de Cambra”, em Vale de Cambra, do qual resulta que:

“Ao minuto 1:28 da 2.ª parte houve desacatos na bancada entre adeptos das duas equipas, com o jogo parado. Depois de termos verificado o boletim de jogo, no regresso ao balneário em zona exclusiva a elementos identificados, um elemento não identificado do HA Cambra dirigiu-se ao árbitro 2 de forma agressiva deslocando-se na sua direção impedido pelos seguranças dirigindo as seguintes palavras: és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os maus novos que estavam a ver o jogo.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

1. No dia 17 de Novembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 250, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Hóquei Académico de Cambra”, e a equipa “CH CARVALHOS”, no Ringue de “Hóquei Académico de Cambra”, em Vale de Cambra.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, «(...) *Depois de termos verificado o boletim de jogo, no regresso ao balneário em zona exclusiva a elementos identificados, um elemento não identificado do HA Cambra dirigiu-se ao árbitro 2 de forma agressiva deslocando-se na sua direção impedido pelos seguranças dirigindo as seguintes palavras: és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os maus novos que estavam a ver o jogo.*» – [SIC]
3. Do mesmo modo, de acordo com o relatório da delegacia técnica, “*Já no final do jogo quando os árbitros se dirigiam para o Balneário um elemento não identificado dirigiu palavras a Equipa de arbitragem*”-[SIC]



Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultou não provado que:

«Ao minuto 1:28 da 2.ª parte houve desacatos na bancada entre adeptos das duas equipas, com o jogo parado.»

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, e do conjunto articulado da defesa e dos restantes elementos probatórios existentes no processo resulta não ter ficado provada a existência de quaisquer desacatos nas bancadas entre adeptos.

Com efeito, na sua defesa escrita, e relativamente à existência de desacatos entre adeptos, o Arguido recusou liminarmente essa possibilidade, tendo apresentado uma versão dos acontecimentos que se reconduz, em síntese, a uma altercação entre dois adeptos e a tentativa de outros adeptos em separar a aludida altercação, tudo de acordo com a dinâmica dos eventos que esclarece, reportado ao vídeo do encontro existente no sítio da Internet da Federação (FPP), único que poderá ser considerado neste sede.

A esse propósito, esclareceu ainda o Arguido que um único adepto do HACAMBRA proferiu alguns impropérios contra um outro adepto da equipa adversária, existindo posteriormente um movimento entre adeptos no sentido de apaziguar os ânimos exaltados.

Refere ainda o Arguido que inexistiu contacto físico entre adeptos, sendo que toda esta movimentação não demorou mais que vinte segundos.

O Arguido repudia aquilo a que apelida de “infeliz expressão” *desacatos entre adeptos*, dado que apenas existiu uma troca de palavras entre dois adeptos, tendo a intervenção dos restantes adeptos servido apenas para serenar os ânimos que estavam exaltados, sem necessidade de recurso ao “Segurança” ali colocado.

O Arguido refere ainda que o jogo decorreu de forma “tranquila”, antes e depois dos “desacatos” verificados na bancada.

A propósito destes factos, foi inquirida a testemunha

que desempenhava serviços de segurança privada (ARD) à data dos factos que, à matéria dos autos, disse com relevo que se encontrava na porta de saída da equipa visitante, junto à quadra, de frente para o ringue, com o público dos Carvalhos mais próximo de si, não tendo visto qualquer tipo de agressões entre adeptos de ambos os Clubes.

Disse ainda esta testemunha que tais agressões poderiam ter ocorrido sem que a mesma testemunha as tenha percecionado, e que não viu adeptos identificados como pertencentes a qualquer clube, atestando ter apenas visto situações normais entre adeptos e jogadores.

Acerca das palavras proferidas por dirigente à equipa de arbitragem, o Arguido referiu tratar-se de *João Carlos* atual vice-presidente da direção do clube Arguido.

De resto, o Arguido confirma a existência de uma troca de palavras entre o identificado vice-presidente do clube Arguido e o Sr. Árbitro n.º 2 da partida, não o tendo feito de forma agressiva, tendo apenas contestado a atuação em campo da equipa de arbitragem.

Do mesmo modo, entende o Arguido que o aludido vice-presidente não se deslocou em direção da equipa de arbitragem, tendo apenas apresentado a sua “*contestação de forma breve, exatamente a partir do sítio onde se encontrava*”.

O Arguido negou ainda que tivessem sido dirigidos ao Sr. Árbitro os impropérios descritos na acusação, mas apenas expressões como “*És um miúdo/garoto, não tens capacidade para apitar um jogo destes*”.

Submetida a factualidade em apreço à prova testemunhal apresentada pelo Arguido, foi referido pela testemunha apresentada, no que se refere a este facto,

João Carlos, prestador de serviços ao Clube enquanto ARD, que referiu estar à data dos factos numa das portas que dá acesso ao recinto do jogo, mais perto dos árbitros, junto à claque da equipa visitada, e que viu um senhor, que não conhece, nem sabe o nome, dirigir-se ao árbitro, tendo a testemunha sentido necessidade de se intrometer entre o referido indivíduo e os árbitros.



Disse ainda ter visto o tal indivíduo “*mandar umas bocas*” a um dos árbitros, que não consegue identificar, desconhecendo que tipo de impropérios foram ditos, pese embora lembrar-se de este indivíduo ter apelidado o árbitro de “miúdo”, em contestação ao tipo de arbitragem que o Sr. Árbitro terá realizado neste jogo.

Ora, o Arguido encontra-se acusado de ter cometido duas infrações, nomeadamente:

a) *“Ao minuto 1:28 da 2.ª parte houve desacatos na bancada entre adeptos das duas equipas, com o jogo parado.”, constituindo infração ao disposto no artigo 211.º do RD da FPP;*

b) De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar *«(...) Depois de termos verificado o boletim de jogo, no regresso ao balneário em zona exclusiva a elementos identificados, um elemento não identificado do HA Cambra dirigiu-se ao árbitro 2 de forma agressiva deslocando-se na sua direção impedido pelos seguranças dirigindo as seguintes palavras: és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os maus novos que estavam a ver o jogo.”*, sancionável nos termos do n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do RD da FPP.

A factualidade dada por provada, relativa às injúrias ao Senhor Árbitro, resulta desde logo do relatório do Árbitro da partida e da delegacia técnica.

Porém, a factualidade relativa aos desacatos nas bancadas não se mostrou consistente atendendo à dinâmica dos acontecimentos, à prova testemunhal apresentada e ao vídeo do jogo que foi devidamente analisado.

Efetivamente, no que concerne à alteração na bancada, as testemunhas apresentadas referiram nada ter visto sobre as imputações feitas ao Clube Arguido.

No que se refere ao visionamento das imagens gravadas e disponibilizadas no sítio FPP TV, estas são as únicas a que legalmente pode ser atribuída relevância probatória, estando a instrução impedida de visualizar conteúdos de outras plataformas digitais, como é o caso do “Facebook”, conforme indicado pelo Arguido.

Assim, e a propósito da visualização das imagens do encontro disponibilizadas pelo “sítio” FPP TV no que se refere aos “desacatos” entre adeptos, apesar de as mesmas não se afigurarem absolutamente esclarecedoras, é perceptível que os acontecimentos, no tocante aos distúrbios ocorridos na bancada, não foram de molde a configurar

infração ao disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Efetivamente, com a aludida infração, pretende-se sancionar comportamentos entre adeptos que, pela sua gravidade, e sendo socialmente reprováveis, atentem contra a ordem, a disciplina e os demais valores desportivos.

Ora, esse não foi manifestamente o caso.

Analisado o vídeo, disponibilizado pelo sítio FPP-TV, é efetivamente visível a existência de um adepto, proferindo impropérios genéricos, típicos de um encontro disputado com a intensidade revelada por ambas as equipas em disputa, e que foi prontamente sanado pela intervenção de adeptos que se supõem de ambas as equipas.

Esta intervenção de adeptos, destinada à sanção do problema verificado na bancada, ainda que possa ser qualificado como “altercação”, não assume relevante gravidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, por essa medida, se entende não ser suscetível de integral qualquer dos conceitos previstos no tipo sancionatório do artigo indicado.

Por esse motivo, e pese embora se admita a existência de uma “altercação entre adeptos”, ela dirigiu-se sobretudo a apaziguar o ânimo exaltado daquilo que parece ser de um único adepto, concretamente não identificado mas insuscetível de integral o tipo legal previsto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Diversamente, o comportamento do Clube Arguido, descrito nos mesmos números 2 e 3 da presente Acusação, no tocante às injúrias dirigidas ao Senhor Árbitro, estava inicialmente imputado ao Arguido ao abrigo do disposto no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25 e 75% do SMN.

No decurso da normal tramitação processual, e diversamente do que consta da acusação, os factos descritos nos números 2 e 3 da acusação, no tocante às injúrias, constituem violação do artigo 211.º do RD-FPP, o que representa uma alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, nos termos do disposto no n.º



3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, aplicável por remissão do preceituado no artigo 11.º do RD-FPP.

Assim, por despacho de 30 de Janeiro de 2023, notificado ao Arguido por remessa eletrónica a 31 de Janeiro de 2023, foi determinado ao Clube Arguido que requeresse o que tivesse por conveniente no prazo de 3 dias, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 358.º do CPP, aplicável por remissão do preceituado no artigo 11.º do RD-FPP.

O Arguido respondeu eletronicamente por mensagem de correio eletrónico enviada a este Conselho de Disciplina a 5 de Fevereiro de 2023.

Ora, a resposta apresentada apresenta-se extemporânea, dado que deu entrada nos serviços do Conselho de Disciplina para lá do prazo concedido para o efeito, para além de que o requerimento apresentado pelo Arguido não vinha devidamente assinado, motivos que obstam a que o referido documento possa ser devidamente considerado.

Por esse motivo, dão-se como provadas as injúrias proferidas contra o Sr. Árbitro, nomeadamente *"(...) és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os maus novos que estavam a ver o jogo."* – SIC

Esta infração ficou inabalavelmente demonstrada, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados no relatório confidencial do árbitro e delegacia técnica, e pela ausência de factualidade que, em sede de prova apresentada pela defesa, pudesse fazer perigar os fundamentos do relatório confidencial da equipa de arbitragem, e do relatório da delegacia técnica.

No entanto, relativamente à altercação ocorrida nas bancadas, conforme acima referido, entendemos não estarem verificados os pressupostos de que depende a aplicação ao Arguido de uma qualquer sanção, ao abrigo do disposto no artigo 211.º pelo que, nessa medida, se propõe o arquivamento do processo quanto a estes factos, com a conseqüente absolvição do Arguido quanto a eles.

Diferentemente, e no que se refere às injúrias proferidas contra a equipa de arbitragem, nomeadamente contra o Sr. Árbitro n.º 2, as mesmas são aqui consideradas como integralmente demonstrada e provadas.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontrava-se acusado de ter cometido:

- a) A infração prevista no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com multa entre dois e cinco salários mínimos nacionais (SMN);
- b) A infração prevista e punível nos termos do n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º, com suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25 e 75% do SMN, pelo proferimento de impropérios ao Sr. Árbitro da partida.

Previamente cumpre referir que, encontrando-se a factualidade devidamente esclarecida e estabilizada, cumpre aplicar a norma regulamentar que melhor se adapte à situação verificada.

A esse propósito, a matéria factual assacada ao Arguido, e que se considera integralmente provada nos presentes autos, reporta-se ao seguinte:

(...) dirigiu-se ao árbitro 2 de forma agressiva deslocando-se na sua direção impedido pelos seguranças dirigindo as seguintes palavras: és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os maus novos que estavam a ver o jogo”

Ora, na acusação, a aludida factualidade encontrava-se subsumida no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina - FPP, punível com suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25 e 75% do SMN.

Sucedendo que, pese embora a alegação de que o autor destes impropérios faria parte da estrutura do clube Arguido, certo é que não foi apresentada prova suficiente dessa circunstância/qualidade, inexistindo no processo qualquer elemento probatório que

corrobore a ligação do autor dos impropérios ao clube Arguido. Por essa circunstância, apenas poderá considerar-se a sua condição de adepto do clube Arguido.

Em todo o caso, não poderá lançar-se mão do previsto no aludido artigo 130.º do RD-FPP, mas assacada a infração a que corresponde o artigo 211.º do RD-FPP, atendendo a que o autor dos impropérios está manifestamente afeto ao clube Arguido.

Esta alteração da qualificação jurídica dos factos ora dados por provados foi, como referido, devidamente notificada ao Arguido para que sobre ela pudesse pronunciar-se, optando por fazê-lo de modo extemporâneo e sem que o respetivo documento de suporte se encontrasse devidamente assinado, motivo pelo qual não poderá ser considerada a alegação utilizada.

Assim, assente a matéria factual relativa aos impropérios, sobressai uma clara violação do previsto no artigo 211.º, sancionada com multa entre 2 e 5 SMN.

A responsabilidade da infração prevista no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina – FPP, não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos.

De resto, na defesa apresentada pelo Clube Arguido, tentando justificar a “contestação” à equipa de arbitragem encerra, ela mesma, uma admissão da prática dos factos, embora com diferente interpretação, que deve ser vedada a todos os participantes no espetáculo desportivo, sendo censurável a sua conduta - mesmo nos moldes admitidos na defesa escrita apresentada.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os participantes do espetáculo desportivo a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por todos os intervenientes no jogo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD da FPP que *«[s]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.»*

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, decide-se aplicar ao Arguido Hóquei Académico de Cambra uma multa de 2 SMN, que no caso é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), pela violação do disposto no artigo 211.º do RD-FPP, relativamente à factualidade *«Depois de termos verificado o boletim de jogo, no regresso ao balneário em zona exclusiva a elementos identificados, um elemento não identificado do HA Cambra dirigiu-se ao árbitro 2 de forma agressiva deslocando-se na sua direção impedido pelos seguranças dirigindo as seguintes palavras: és um burro do caralho, só fizeste merda na 1ª parte, achas que é um bom exemplo para os mais novos que estavam a ver o jogo.»*

Mais, decide-se pelo arquivamento da infracção referente à factualidade reportada quanto aos desacatos ocorridos na bancada (*“Ao minuto 1:28 da 2.ª parte houve desacatos na bancada entre adeptos das duas equipas, com o jogo parado*), prevista e punida nos termos do artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, fixa-se em € 760 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2023

O Conselho de Disciplina,

